

PROCESSO - A. I. Nº 206903.0008/17-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - HSJ COMERCIAL S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0074-04/18
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/03/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0025-12/19

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A própria fiscal autuante detectou erros na elaboração da auditoria realizada, acarretando, por consequência, a improcedência da autuação desta infração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/09/2017, para exigir ICMS e multa de caráter acessório no valor de R\$186.584,21, sob a acusação do cometimento de duas imputações, sendo objeto do Recurso tão somente a infração descrita abaixo:

Infração 01 - Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados de 2015 e 2016. ICMS: R\$186.542,68 com multa de 100%.

A 4ª JJF, decidiu, por unanimidade e com base no voto condutor do Relator de primeiro grau, abaixo transscrito, pela Procedência Parcial do Auto de Infração:

VOTO

Em preliminar, o patrono do autuado requer a nulidade do lançamento fiscal por cerceamento do seu direito de defesa, afirmando que o fisco, conforme determinações do art. 142, do CTN, deixou de identificar adequadamente o fato gerador do tributo ora em lide, determinar a matéria tributável e efetuar o cálculo do seu montante, já que não apresentou todos os elementos necessários para que soubesse ter o pleno conhecimento sobre quais teriam sido as infrações que deram causa à constituição do lançamento fiscal. De igual forma, não houve a discriminação da composição da base de cálculo para que soubesse, exatamente, a quais operações se referem os débitos ora exigidos para cada período de referência.

Verifico que as infrações ora em questão estão descrita com precisão, o lançamento se encontra revestido das formalidades legais, a autuante expôs com clareza o fato infracional, permitindo se identificar o autuado, o montante do débito, a natureza da infração, inclusive com demonstrativos analíticos (exs: demonstrativos das entradas, saídas, preços médios) e sintéticos de ambas as infrações com seus dados e cálculos e constantes do CD que acompanhou o instrumento do lançamento de ofício (fl. 15). Este CD foi entregue ao autuado, cuja recibo se encontra à fl. 14 dos autos, sendo assinado pela Sra. Monica Santana da Hora Faria, mesma pessoa que assinou o Auto de Infração. No caso, inexistem quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/BA (Decreto nº. 7.629/99), capazes de invalidar o ato de lançamento. Afora que foram seguidas todas as determinações contidas no art. 39, do RPAF/BA.

No mérito, a infração 01 trata da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados de 2015 e 2016.

O impugnante afirma que as omissões de saídas detectadas teve por causa a não consideração das notas fiscais de vendas a consumidor final - NFC-es emitidas ao longo dos anos acima nominados. Para corroborar sua argumentação, elaborou demonstrativo, as indicando.

A autuante, por seu turno, informa ter havido erro no sistema SIAF no momento do carregamento das

informações constantes nas Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica, o que acarretou as diferenças apuradas. Em assim sendo, realizou nova carga dos arquivos EFD, notas e cupons fiscais eletrônicos e concluiu não haver diferenças nos levantamentos quantitativos de estoques dos exercícios de 2015 e 2016, conforme planilhas que apensou aos autos. Pugnou pela improcedência da infração.

Por ter a infração caráter eminentemente fático, somente posso concordar com a fiscal autuante que realizou a auditoria ora em análise.

Improcede a exigência do imposto apurado na infração 01.

(...)

Voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, julgando improcedente a infração 01 e procedente a infração 02, para exigir a multa percentual de 1% sobre as notas fiscais de entradas de mercadorias não tributadas que não foram escrituradas no valor de R\$41,53.

A JJF recorre de Ofício desta Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda, nos termos do artigo 169, I, “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

VOTO

Objetiva o presente Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11, para revisar a Decisão proferida pela 2ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

Examinando as peças que integram os autos, depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, pois restou comprovado que a Infração 01 do Auto de Infração em comento, que exige crédito tributário no valor de R\$186.584,21, pela falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados de 2015 e 2016, e por dar entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Janeiro, julho e novembro de 2015, se revelou Improcedente.

Eis que, da análise dos autos, pode-se verificar que o Contribuinte impugna a ação fiscal (fls. 21/32), e após destacar a tempestividade de sua defesa, afirmou ser nulo o lançamento fiscal já que em relação à Infração 1, jamais deixou de registrar e escriturar as operações objeto do lançamento fiscal.

Destaque-se ainda, que a Autuante, em sua informação fiscal, relatou que realizou nova carga dos arquivos EFD, notas e cupons fiscais eletrônicos e concluiu não haver diferenças nos levantamentos quantitativos de estoques dos exercícios de 2015 e 2016, conforme planilhas que apensou aos autos e concluiu pela improcedência da infração 1.

De fato, o exame desses arquivos revela que a movimentação de estoque do Contribuinte levada a termo pela nobre Auditor encontra-se com as diferenças de estoque zeradas no período auditado.

Em vista disso, por ter a infração caráter eminentemente fático, o Julgador de piso acatou a revisão realizada pela Autuante e julgou Improcedente a exigência do imposto apurado na infração 1.

Assim, concluo que não cabe reparo à Decisão ora recorrida, por também entender que restou comprovado que o Auto de Infração em epígrafe é, apenas, PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Pelo exposto, considero esclarecidas as questões fáticas e por concordar integralmente com a Decisão recorrida, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auro de Infração nº 206903.0008/17-2 lavrado contra **HSJ COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$41,53**, prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/2005.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2019.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS